



Prefeitura Municipal de Pedreiras

Avenida Rio Branco, 111 - Centro - CEP: 65725-000 - Pedreiras\MA

CNPJ: 06.184.253/0001-49 - Tel: - Site: www.pedreiras.ma.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2021.03.05.0003

Data/Hora: 05/03/2021 09:24:22

Tipo: REQUERIMENTO

Credor: DENILSON DE SOUSA MEDEIROS

Setor: SETOR DE PROTOCOLO

Responsável: ELANNE SILVA MORAIS



2021.03.05.0003

Descrição do protocolo

DINART NUNES ENGENHARIA & PROJETOS CNPJ: 32304.116/001-00 Nº1956

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: __/__/__

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.


ELANNE SILVA MORAIS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA DO MARANHÃO

DINART NUNES ENGENHARIA & PROJETOS, inscrita n CNPJ sob o n° 32304.116/001-00 com sede na Av. Homero Castelo Branco, n° 1956, Sala 4, Bairro Horto, Teresina-PI, representada por ato por seu representante legal o Sr. **DINART NUNES DE SOUSA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade RG n° 0331150720071 SSP MA e CPF n° 032.860903-01, residente e domiciliado na Rua Jasmim, n° 2200, bloco 1, apartamento 1501, Bairro Horto, Teresina/PI, vem, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve, com fundamento no **Artigo 41, §2° da lei n ° 8.666/1993 e item 8.6 alínea “f” do edital do TOMADA DE PREÇO N° 001/2021 -Processo administrativo de N°1101005/2021 licitatório** do município de Pedreiras/MA, **interpor**

IMPUGNAÇÃO DE ÍTEM EM DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Em leitura ao edital de licitação **TOMADA DE PREÇO N° 001/2021 -Processo administrativo de N°1101005/2021 licitatório** do município de Pedreiras/MA, verificou-se no item **8.6, alínea “f”**, a exigibilidade de atestado da capacidade técnica-operacional como sendo ela ilegal esta cláusula para realização de obras e projetos, uma vez que o que deve ser considera é o Acervo técnico Profissional que integra a empresa conforme a legislação de licitações.

Ler-se:

8.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

f) Atestado de Capacidade Técnica-operacional, fornecimento por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a **empresa** executou serviço compatível com o objeto.

Entende-se conforme disposto no art. 30 da lei 8666/93, que em seu inciso II dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

E completa em seu §1º:

*§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades***

profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

Logo fica evidenciado que a exigência de capacidade técnica da empresa não é legal, uma vez que a capacidade de execução atividade licitada é necessariamente restrita a capacidade do profissional que entrega a empresa.

A capacidade técnica do profissional é a que deve ser observada, uma vez que é da capacidade intelectual do profissional que é determinante para a execução eficaz do da atividade.

Pessoa jurídica não possui capacidade intelectual, pois esta capacidade está ligada a capacidade profissional de seu corpo profissional, logo é **evidente que a capacidade da pessoa jurídica se**

confunde com a capacidade do profissional que compõe o quadro de funcionário, o que virá a constar no quadro de funcionários da empresa.

Vale destacar aqui, que há vários entendimentos em tribunais a cerca deste tema de forma favorável a ilegalidade da exigibilidade de atestado de capacidade Técnico operacional em nome da empresa.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
EM NOME DO LICITANTE.
APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM
NOME DO QUADRO TÉCNICO.
FORMALISMO EXCESSIVO,
INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO.
POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de “atestado de capacidade técnica, em nome da licitante” (item 7.2 – fls. 33). O atestado apresentado, *in casu*, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.

2) Considerando-se, a uma, que “o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados” (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 – fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço – diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração –, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da

igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.

4) Com efeito, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

5) Nego provimento ao recurso e à remessa *ex officio*.

Vide também:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO.

1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93.

2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a demanda

por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento.

3. Processo extinto. Apelação prejudicada.

É notório a irregularidade da exigência de atestado de capacidade da empresa em virtude do inciso I do parágrafo 1º da artigo 30 da lei 8.666/93 especificar que a que tal comprovação de atividade ou aptidão com limitações de obras e serviços se restringe à capacidade técnico-profissional.

Inclusive, o Inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade Técnico operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência claramente defendem a possibilidade de não exigibilidade de atestado técnico operacional da empresa.

A comprovação se dê por meio de atestado de experiência anterior, especificamente registrados em entidades profissionais, como o CREA.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA POR EXIGENCIA DE DOCUMENTO DISCRICIONARIO

Entendendo que a comprovação de capacidade técnica é pautada na capacidade técnica do profissional, e que a **capacidade e experiência** da pessoa jurídica é mesma da capacidade técnico profissional do engenheiro que consta no quadro de funcionários da empresa.

Logo se uma empresa busca um profissional competente e com anos de experiência para executar uma determinada atividade de um edital licitatório, sua **capacidade técnica é avaliada pela capacidade técnica do profissional** na qual consta no seu quadro.

A exigibilidade de tal documento torna muito discricionário e limitador a determinado e limitado tipo de empresa para o serviço, contrariando o **princípio de isonomia**. O que não garanti a igualdade de competição no processo licitatório.

Pessoa jurídica não possui experiência e capacidade intelectual, e é de forma irrisória essa exigência e a comprovação destes elementos, o que pode tornar tal certame licitatório sujeita a vícios que ferem o **princípio de isonomia**.

Dessa forma se exige que seja observado o **princípio de isonomia** buscando a dar o tratamento igual a todos interessados na licitação, e é condição essencial afastar vícios como a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Quando é observado a contrariedade em face do princípio da igualdade, é cabível a impugnação pois está sujeita a vícios, uma vez que o edital faz restrição de serviços a determinadas empresas, estando sujeita a discricionariedade do licitante em escolher estritamente uma empresa específica, sendo que outra também pode efetivar os serviços listados com mesmas ou até mesmo melhor eficiência.

Não há previsão legal para tal exigência para ser utilizada em edital licitatório, o que notoriamente torna claro o vício da discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação, pois não há justificativa clara e plausível para que tal exigência seja fato definitivo para o sucesso do bem licitado.

A administração pública dever reger seus processos segundo padrões de ética, decoro e boa-fé. Dessa forma é extremamente necessário que os princípios da administração pública sejam rigorosamente obedecidos e observados.

Assim, importante destacar que o cidadão inserido no contexto democrático espera que os atos praticados pelo Administrador Público sejam lícitos, respeitado a ordem principiológica vigente, nos termos do *caput*, do art.37, da CF

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Administração pública não deve de maneira alguma privilegiar nenhum licitante, e deve conduzir de maneira impessoal a licitação. Todos os dispositivos da lei de licitação ou regulamentação de um processo específico licitatório devem ser interpostas à luz da isonomia.

Dessa forma é obrigatório da administração pública não somente busca proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Ante o exposto, requer a Vossa senhoria

A exclusão do item **8.6 alíneas “f)”** do **TOMADA DE PREÇO N° 001/2021 – Processo administrativo de N°1101005/2021 licitatório** do município de Pedreiras/MA que trata da exigibilidade de comprovação de capacidade técnica-operacional por meio de atestado comprobatório uma vez que a capacidade técnica da empresa é de a mesma do profissional que consta no quadro de funcionários da empresa; em virtude da não previsão legal de exigibilidade que feriu o **princípio de isonomia** e do **princípio da boa-fé pública**.

Nestes termos,
Pede deferimento

Teresina/PI 04 de março de 2021

HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAÚJO

OAB/PI N°17.264

DINART NUNES DE SOUSA JUNIOR

Proprietário da Dinart Nunes engenharia & Projetos

CPF: 032.860.903-01